



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.902297/2008-07
Recurso n° 929.191 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.228 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Comércio de Bordados Rendas e Tecidos Cury Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.

Deverá ser admitida a compensação indeferida unicamente com base em DCTF declarada erroneamente uma vez comprovado o direito creditório em favor da interessada.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/

08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 10/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fls. 94/98), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra a não homologação da compensação pleiteada pela mesma, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, adoto a relatório de que trata a decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 14/07/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 31/03/2003, a título de PIS, atinente ao período de apuração 03/2003, com débito do PIS, período de apuração 06/2004, no valor de R\$ 2.772,38.

Por meio do Despacho Decisório nº 781127051, emitido eletronicamente, o Delegado da DRF – Vitória-RJ, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

1. Consistente com a Declaração de Compensação, a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, referente ao ano base de 2003, entregue em 29 de junho de 2004, já informava corretamente os valores devidos para os impostos e contribuições relativos ao primeiro trimestre de 2003;

2. Entretanto, naquele momento não foi realizada a devida retificação da DCTF. Tal fato teria dificultado a análise da compensação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dado que esta também, por seu turno, não intimou o contribuinte a fazer a referida retificação;

3. Após a emissão do despacho decisório relativo ao PER/DCOMP, indeferindo o pedido de compensação, e não homologando a compensação solicitada, a contribuinte providenciou a correção da DCTF, informando o valor correto da contribuição;

4. Para suprir toda a falha ocorrida e demonstrar a legitimidade do pedido de compensação, foi retificada a DCTF 1º trimestre/2003 para

melhor esclarecimento dos fatos, tornando-a consistente com a DIPJ do ano base 2003, onde já constavam as informações corretas;

5. Feitas as retificações necessárias e demonstrada a legitimidade do crédito, não resta outra alternativa que não seja homologar a compensação declarada, cabendo ao sujeito ativo da obrigação tributária autorizar a compensação devidamente realizada, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional;

5. Ante o exposto, requer seja acolhida e julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado e considerando legal e justa a compensação pleiteada.

A manifestação de inconformidade formalizada pela reclamante, contudo, não foi acolhida pela primeira instância de julgamento administrativo sob o fundamento de que o direito creditório alegado carecia de comprovação quanto à sua liquidez e certeza.

Cientificado da referida decisão em 29/08/2011 (fls. 102 do processo eletrônico), a interessada apresentou, em 22/09/2011 (fls. 104), o recurso voluntário de fls. 104/110, onde se insurge contra o não reconhecimento do direito guerreado com base nos mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, ressaltando ainda:

a) que, relativamente ao 1º trimestre de 2003, há quatro processos administrativos, “[...] todos derivados do mesmo erro na apuração da base de cálculo, que gerou recolhimentos a maior, incorretos, naquele período [...]”;

b) que a DRJ Rio de Janeiro I considerou procedentes as duas manifestações de inconformidade relacionadas aos créditos oriundos da CSSL (processo nº 10783.902299/2008-98 – acórdão 12-35.188) e do IRPJ (processo nº 10783.902301/2008-29 – acórdão 12-35.189);

c) que referidos julgados consideraram suficientes os mesmos documentos acostados aos autos no processo em tela (declaração de IRPJ e DCTF original e retificadora);

d) que o erro na apuração do PIS “[...] teve origem na inclusão equivocada, na base de cálculo, de duas notas fiscais de transferência de mercadorias, da matriz para a filial [de R\$ 209.692,28 e R\$ 139.684,43], que foram erroneamente consideradas como sendo de vendas e ou faturamento, resultando na base de cálculo maior e incorreta”; citado erro está demonstrado na escrita fiscal anexa;

e) apresenta demonstrativo de cálculo ressaltando que “[...] o valor recolhido a maior de R\$ 2.270,95 corresponde exatamente a 0,65% (alíquota do PIS) das transferências computadas incorretamente (209.692,28 + 139.684,43 = 349.376,71 x 0,65% = 2.270,95”;

f) apresenta razões de direito relacionadas à possibilidade de extinção de débitos tributários mediante a compensação tributária.

Diante do exposto, requer seja provido integralmente seu recurso.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

A primeira questão que merece ser ressaltada é que na DIPJ (original) da interessada (fls. 125/185 do processo eletrônico), transmitida pela internet em 29/06/2004 – portanto, antes da apresentação da declaração de compensação (transmitida em 14/07/2004 – v. fls. 15 do processo eletrônico) – o valor da base de cálculo da contribuição corresponde, exatamente, ao demonstrado pela reclamante em seu recurso (ver, especificamente, fls. 144 do processo eletrônico), conforme abaixo:

1. Faturamento da matriz	127.615,45
2. Faturamento da filial	975.527,29
3. Dedução referente devoluções da filial	15.534,54
4. Acréscimos de receita financeira do período	53.388,28
5. Base de cálculo da contribuição (1 + 2 - 3 + 4)	1.140.996,48

Importa destacar que, na referida DIPJ, os valores correspondentes ao *faturamento da matriz* e aos *acréscimos de receita financeira do período* estão englobados na linha 09 – outras receitas ($127.615,45 + 53.388,28 = 181.003,73$).

A partir da referida base de cálculo, chega-se ao valor devido do PIS e, considerando o recolhimento realizado no período, ao crédito reclamado pela recorrente, conforme demonstrado abaixo:

PIS devido (= 0,65% x BC)	7.416,48
PIS recolhido	9.687,43
Recolhimento a maior	2.270,95

Às fls. 186 e 188 estão acostadas as duas notas fiscais de transferência de mercadorias da matriz para a filial, nos valores de R\$ 209.692,28 e de R\$ 139.684,43, como ressaltado pela suplicante. Tais fatos contábeis estão devidamente registrados no livro *Registro de Saídas* da matriz (fls. 191) e no livro *Registro de Entradas* da filial (fls. 195).

A aplicação da alíquota de 0,65% sobre as transferências em tela, corresponde, exatamente, ao direito creditório reclamado, equivalente a R\$ 2.270,95 ($209.692,28 + 139.684,43 = 349.376,71 \times 0,65\% = 2.270,95$), o que corrobora o direito reclamado pela interessada.

Os fatos acima relatados demonstram, portanto, a veracidade dos argumentos aduzidos pela recorrente, devendo, assim, ser reconhecido o direito creditório reivindicado pela mesma e, conseqüentemente, homologada a compensação até o exaurimento do referido valor.

Da conclusão

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente, no montante de R\$ 2.270,95 (valor original), atualizado monetariamente segundo os critérios utilizados para a correção dos créditos tributário federais, fazendo jus a interessada, portanto, ao direito à liquidação, por

Processo nº 10783.902297/2008-07
Acórdão n.º **3802-001.228**

S3-TE02
Fl. 223

compensação, dos débitos indicados pela mesma até o exaurimento do direito de crédito que ora se sanciona.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA